



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/08/19

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº-930/19

MENSAGEM DE VETO N° 026 DE 15 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 372, de 19 de dezembro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDARIA NOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO COMO PRAÇAS E POSTOS DE SAÚDE** a segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Rondinele*.

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo intervir nesta seara.

Reza a Carta Magna que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,
na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis
que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e
orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos
Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em seu
art. 45, inciso IV, temos que:

**“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a
iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou
Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

E ainda:

“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública
Municipal;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Portanto, a sanção do aludido fica prejudicada em face da inconstitucionalidade de suas disposições. O Poder Legislativo, através do presente Projeto de Lei, intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo, uma imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Tal medida se revela inconstitucional, na medida em que viola os princípios da separação e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), conclamando nos termos do sistema de freios e contrapesos a necessidade de veto pela Chefe do Executivo.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização.

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, no sentido



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

de que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, da qual citamos como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Não fosse apenas a imposição da obrigação acima delineada, verifica-se da leitura dos dispositivos do Projeto de Lei que a assunção da referida certamente acarretará despesas. Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

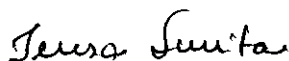
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I e §2º, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º).

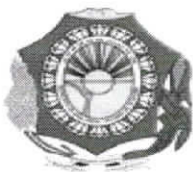
Desta forma, não havendo na proposta legislativa indicação de fonte específica de custeio da manutenção da Lei, tampouco a adequação das leis orçamentárias para comportá-lo, os referidos dispositivos vão de encontro à determinação legal, razão pela qual devem, necessariamente, ser vetados.

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento nos artigos acima descritos devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Boa Vista, 15 de julho de 2019.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OFÍCIO Nº 26528-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 17 de julho de 2019.

NUP: 00000.9.119162/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>10:44</u>
DO DIA: <u>18-07-19</u>
ASS: <u>maristelma Ângelo</u>

Assunto: **Encaminha Mensagem de Veto Total nº 026.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto Total nº 026, de 15 de julho de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 026, de 15 de julho de 2019.

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>23 / 07 2019</u>
Horário: <u>11 : 33</u>
<u>fabiane</u>

PRESIDÊNCIA
Recebido em 18/07/19
Às 10:59 horas
Rubrica João Pereira

P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

- () ARQUIVA-SE
- () PARA ANÁLISE
- (x) PARA PROVIDÊNCIAS
- () PARA CONHECIMENTO

Em 18/07/19

Às 12:40 Horas

Juliane Kelen

Juliane Kelen de Oliveira Pereira

Diretora de Expediente

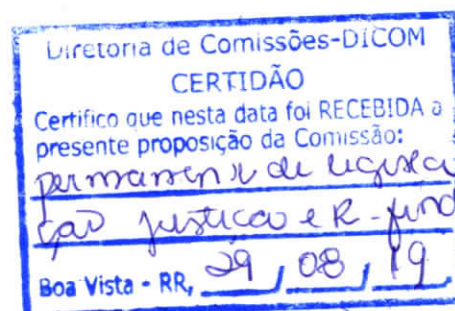
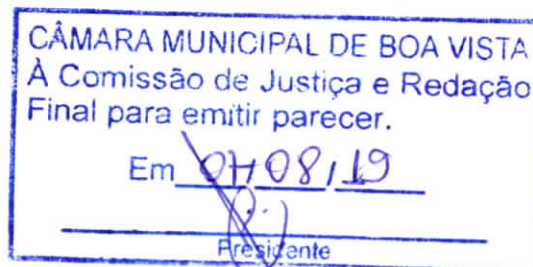
GAB. PRES - CMBV



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 026 de 15 de julho de 2019 ao projeto de Lei nº 372, de 19 de dezembro de 2018 de autoria do Vereador Rondinele**, o qual dispõe sobre: **DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDARIA NOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO COMO PRAÇAS E POSTOS DE SAÚDE..**

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 026 de 15 de julho de 2019** por entender que o presente **projeto de lei nº 372, de 19 de dezembro de 2018** encontra-se revestido de constitucionalidade.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista-RR 20 de agosto de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



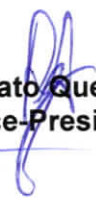
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 026 de 15 de julho de 2019** ao **Projeto de Lei nº 372, de 19 de dezembro de 2018**, de autoria do Vereador **Rondinele**, no que dispõe sobre: **DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDARIA NOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO COMO PRAÇAS E POSTOS DE SAÚDE.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Italo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do vinte de agosto de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 026 de 15 de julho de 2019 ao Projeto de Lei nº 372, de 19 de dezembro de 2018**, de autoria do Vereador **Rondinele**, no que dispõe sobre: **DETERMINA A INSTALAÇÃO DE FRALDARIA NOS BANHEIROS DE USO PÚBLICO COMO PRAÇAS E POSTOS DE SAÚDE**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Ítalo Otavio
Membro


Renato Queiroz
Vice-Presidente

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 026/2019
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 372/2018, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR RONDINELE TAMBASA.

Reunião : 29ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019

Data : 19/11/2019 - 11:06:49 às 11:08:39

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 14 Vereadores

Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:06:54
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:07:56
Dra. Magnólia	PRB	Secreto	11:07:42
Genilson Costa	SD	Secreto	11:07:03
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:06:54
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:07:02
Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:06:52
Júlio Medeiros	PODEMO	Não Votou	
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:07:22
Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:07:30
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:07:31
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:06:55
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:08:10
Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:08:20
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:07:08

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	9	5	14
	64,29%	35,71%	
<u>Resultado da Votação :</u>	MANTIDO		

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Dr. Wesley Thomé
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 461/2019/SG/L/CMBV

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora.
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Vetos Mantidos.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 21 / 11 / 2019
HORA: 09:00
ASS.: *[Assinatura]*

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que os Vetos abaixo relacionados foram apreciados e MANTIDO pelos Vereadores na Sessão Ordinária realizada dia 19 de novembro de 2019:

Veto nº 026 - ao PL 372, de 15 de junho de 2019;
Veto nº 028 - ao PL 387, de 29 de janeiro de 2019;
Veto nº 029 - ao PL 402, de 22 de fevereiro de 2019;
Veto nº 030 - ao PL 412, de 14 de março de 2019;
Veto nº 031 - ao PL 360, de 13 de novembro de 2019;
Veto nº 034 - ao PL 445, de 11 de abril de 2019 e
Veto nº 035 - ao PL 389, de 05 de fevereiro de 2019.

Respeitosamente,

[Assinatura]
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.